TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	305646/25
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO:	ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1205/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Corumbataí do Sul. Pendência na Análise de Gestão Fiscal (AGF) devido ao não atingimento do índice constitucional mínimo de Educação. Procedimento de prejulgado ainda pendente de deliberação. Diferença ínfima (0,04%). Possibilidade de regularização mediante recálculo. Interesse público prevalente. Pelo deferimento excepcional da certidão liberatória, condicionado à regularização da pendência em eventual novo pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões, aduz a Municipalidade a impossibilidade de emissão diretamente pelo sítio eletrônico desta Corte em virtude de uma única pendência, cujo mérito ainda não foi analisado, solicitando a emissão da certidão em caráter excepcional para possibilitar a assinatura de convênios e o recebimento de recursos de convênios já firmados que exigem a certidão vigente para sua liberação.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, observando que o Município não atendeu ao índice constitucional mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado 24,96% dos 25% obrigatórios no

[1] Peça n.º 03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF0O

exercício de 2024, configurando irregularidade que impede a emissão da Certidão Liberatória, conforme Instrução n.º 1287/25 - CGM[2].

Já a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), opinou pelo deferimento, considerando a inexistência de pendências em seus registros quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 2891/25 - CMEX[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, considerando o descumprimento do índice constitucional de investimento em Educação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Contudo, ponderou que, considerando que o percentual foi descumprido por pequena diferença (0,04%), possivelmente o Município pode dirimir a irregularidade e acrescentar despesas não consideradas, sendo que, caso após o recálculo haja atingimento dos 25% necessários, a certidão pretendida poderá ser emitida, consoante disposto no Parecer n.º 381/25 – 3PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de Certidão Liberatória encontra amparo no art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê a possibilidade de emissão de certidão para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes.

Conforme apurado pela CGM, o Município de Corumbataí do Sul não atingiu o índice constitucional mínimo de 25% de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, tendo aplicado 24,96%, o que representa um déficit de apenas 0,04%.

No entanto, alguns aspectos merecem consideração especial para a análise do presente caso:

Primeiramente, vale registrar que o Procedimento n.º 255874/23, que versa sobre Prejulgado acerca dos critérios de regularização dos índices

[2] Peça n.º 05.
[3] Peça n.º 06.
[4] Peça n.º 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF0O

constitucionais de Educação (art. 212, CF/88) do exercício anterior para fins de Certidão Liberatória, encontra-se ainda pendente de deliberação definitiva por este Tribunal. Nessa perspectiva, a ausência de parâmetros definitivos e consolidados sobre a matéria não configura óbice jurídico intransponível ao deferimento do pedido, especialmente considerando as circunstâncias específicas do caso.

Em segundo lugar, conforme observado pelo próprio Ministério Público de Contas (MPC), o percentual foi descumprido por diferença ínfima (0,04%), sendo possível que o Município possa dirimir a irregularidade mediante a inclusão de despesas não consideradas inicialmente. Essa possibilidade de regularização, reconhecida pelo órgão ministerial, demonstra que a pendência pode ter caráter transitório e sanável.

Por fim, não se pode desconsiderar o interesse público prevalente envolvido na questão. Conforme informado pelo requerente, a não emissão da Certidão Liberatória ocasionaria a perda de recursos oriundos de convênios e impediria o recebimento de recursos de convênios já firmados, mas que exigem a certidão vigente para sua liberação.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe que se analise o caso concreto considerando não apenas o aspecto formal do descumprimento, mas também sua magnitude e as consequências práticas de eventual indeferimento.

Assim, com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência da certidão liberatória comprometeria o repasse desses valores, impondo prejuízos diretos e imediatos à população local, contrariando o próprio interesse público que as normas de controle buscam resguardar.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, **VOTO** no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **DEFERIR** de forma excepcional a expedição de certidão liberatória ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF0O

MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização da pendência relativa ao índice constitucional de Educação, que deverá se dar por meio de pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, ou outras providências que o ente municipal entender suficientes para comprovar o atingimento do percentual mínimo exigido.

Determinar, a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Por fim, após o trânsito em julgado, **determinar** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR de forma excepcional a expedição de certidão liberatória ao **MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, condicionando eventual novo pedido à efetiva regularização da pendência relativa ao índice constitucional de Educação, que deverá se dar por meio de pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, ou outras providências que o ente municipal entender suficientes para comprovar o atingimento do percentual mínimo exigido;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF0O

III - por fim, após o trânsito em julgado, **determinar** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 28 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF0O